



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Susta, parcialmente, os efeitos da Nota Técnica Conjunta nº 419/2025-DGCI/DESCO/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, exclusivamente quanto à orientação de dispensa de consentimento dos pais ou responsáveis legais para a prescrição e a aplicação de implante subdérmico contraceptivo liberador de etonogestrel 68 mg em meninas menores de 18 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam sustados, parcialmente, Susta, parcialmente, os efeitos da Nota Técnica Conjunta nº 419/2025-DGCI/DESCO/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, exclusivamente quanto à orientação de dispensa de consentimento dos pais ou responsáveis legais para a prescrição e a aplicação de implante subdérmico contraceptivo liberador de etonogestrel 68 mg em meninas menores de 18 anos.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Nota Técnica Conjunta nº 419/2025-DGCI/DESCO/SAPS/MS estabelece diretrizes e recomendações relacionadas à dispensa de consentimento dos pais ou responsáveis legais para a prescrição e a aplicação de implante subdérmico contraceptivo liberador de etonogestrel 68 mg em meninas menores de 18 anos.

Embora reconheçamos a importância da medida no contexto de políticas





públicas de saúde, não podemos admitir que as questões abordadas na referida Nota Técnica, de natureza legislativa e que requerem aprofundamento e análises técnicas, sejam permitidas por meio de instrumentos meramente orientativos, em grave afronta ao art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

O implante subdérmico contraceptivo é procedimento médico de natureza invasiva, com potencial de eventos adversos e necessidade de acompanhamento clínico. Em adolescentes, a avaliação individualizada, o esclarecimento de riscos e benefícios e a participação dos responsáveis são elementos que reforçam a proteção integral, conferindo maior segurança clínica, jurídica e ética aos profissionais da saúde. A orientação genérica de dispensa de consentimento parental, constante da Nota, contraria esse marco normativo e ético, além de expor esses profissionais a incertezas e potenciais responsabilizações administrativas, civis e penais.

A Constituição Federal consagra nos arts. 226 e 227 que a família é a base da sociedade e impõe à sociedade, com absoluta prioridade, o dever de assegurar à criança e ao adolescente a dignidade, o respeito e a convivência familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.090, de 1990, reafirma o papel dos pais no sustento, guarda e educação dos filhos, bem como a centralidade do melhor interesse do menor como vetor de interpretação e aplicação de medidas de saúde.

Portanto, por entender que a Nota Técnica traduz-se em evidente violação legal ao direito fundamental da proteção integral da criança e do adolescente conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, julgo ser adequada a sustação parcial da Nota Técnica.

Diante do exposto, conclamam-se os nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Messias Donato

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MESSIAS DONATO

Apresentação: 16/12/2025 14:58:07.020 - Mesa

PDL n.1209/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256804307400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato

